



PROCESSO N.º 0052006-45.2015.8.14.0049
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: SANTA IZABEL
APELANTE: DENISSON FERREIRA
ADVOGADA: DRA. PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA –
DEFENSORA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA. MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO.
1. As provas da materialidade do crime e da autoria levam à configuração do crime de lesões corporais submetido à Lei Maria da Penha, cuja palavra da vítima tem peso relevante.
2. A culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena tem natureza estrita, não podendo ser confundida como pressuposto do crime.
3. Recurso conhecido e parcialmente improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Santa Izabel, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por DENISSON FERREIRA contra a sentença que o condenou à pena de 7 (sete) meses e 3 (três) dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de lesões corporais, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, com suspensão condicional da pena por dois anos.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 26.07.2015, por volta de 22:30h, o acusado agrediu fisicamente a vítima Loyane Sousa de Oliveira, quando foi à sua residência visitar as filhas do casal, momento em que passou a agredi-la verbalmente e depois fisicamente, puxando-a pelo cabelo e efetuando lesões, descritas no laudo pericial. O casal conviveu com a vítima por 8 anos e dessa união advieram duas filhas. Por tal conduta, o acusado foi incurso no crime previsto no art. 129, §9º, do CP.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 63/65, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu, protestando pela reforma da decisão monocrática e sua absolvição, por insuficiência de provas, e redução da pena para o mínimo legal (fls. 70/77).

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 79/84).

Às fls. 100/104, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Sem revisão – art. 610 do CPP.

É o relatório.

VOTO



O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, no sentido de absolvê-lo do crimes de lesões corporais por insuficiência de provas, e redução da pena para o mínimo legal.

Em relação ao pedido de absolvição, os argumentos relevantes trazidos pela acusação denotam a plausibilidade na manutenção da sentença, posto que, pelo que foi narrado pela vítima, o Réu a agrediu fisicamente com um tapa no rosto e suas unhas acabaram por deixar as lesões descritas no laudo pericial de fls. 13/14.

A defesa afirma que o depoimento da vítima como prova exclusiva do crime é insuficiente para a condenação, dependendo de outros elementos probatórios para confirmá-lo.

Ocorre que a palavra da vítima possui relevo especial em crimes dessa natureza, justamente pela clandestinidade em que são cometidos, e no caso, configurando-se como sólido e harmônico deve prevalecer sobre a palavra do Réu. Nesse sentido: (...) como é cediço, esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, porquanto tais crimes são praticados, em regra, sem a presença de testemunhas. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Na espécie, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, "o relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou íntegro em ambas as oportunidades, em completa sintonia com o laudo de exame de lesões corporais de mov. 8.5." (e-STJ fl. 295). (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1661307/PR, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ 12/05/2020).

In casu, a vítima, com coerência e harmonia, narrou que o acusado já chegou em casa alcoolizado, proferindo ofensas morais a ela, e a atacou com palavras e agressões físicas, corroboradas pelo laudo pericial.

O Réu foi julgado à revelia, mas no inquérito policial afirmou que a vítima que o agrediu e que, portanto, ele apenas se defendeu.

Como já dito, a palavra da vítima pode sim basear sentença condenatória, se coerente e harmônica, e o Réu não negou que tenha agredido a vítima, mas apenas que se defendeu de seus ataques, não comparecendo em Juízo para seu interrogatório.

Assim, entendo que não há como se acolher a tese de insuficiência de provas, pois totalmente ilegítima, já que tanto a autoria como a materialidade do crime de lesão corporal encontram-se presentes nos autos, ou seja, devidamente provados pela vítima, até porque o Réu estava agressivo e alterado no momento do crime, acabando por lesioná-la.

Em sendo assim, deve ser mantida a condenação.

No que tange à dosimetria da pena, a defesa impugna a negatividade da única circunstância judicial assim recebida, qual seja, a culpabilidade, pois o magistrado a considerou como pressuposto do crime, e não como grau de agravamento da conduta.

Realmente, pelo que foi exposto na sentença o magistrado equivocou-se ao interpretar a culpabilidade, pois assim se referiu Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar;. Vê-se, portanto, que o magistrado a valorou como presusposto do crime, o



que impõe a correção nesta Corte Recursal, já que foi o único vetor negativo na sentença. Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para considerar a culpabilidade positiva e estabelecer a pena mínima ao Apelante, qual seja, 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, a qual torno definitiva. No mais, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, inclusive a suspensão condicional da pena.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 8 de setembro de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator